



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 02/06/25
13h30 min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3

**VETO PARCIAL COM SUGESTÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 047, DE 30 DE ABRIL DE 2025, COM EMENDA MODIFICATIVA
01 DE 26 DE MAIO DE 2025.**

**Senhora Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 57, inciso V da Lei Orgânica Municipal, assim como da Constituição Federal, resolvo vetar, parcialmente, com sugestão de texto, o Projeto de Lei nº 047 de 30 de abril de 2025, com Emenda Modificativa nº 01 de 26 de maio de 2025, aprovado por essa Câmara de Vereadores.

A Emenda Modificativa nº 01/2025, especialmente no seu art. 3º deve ser vetada, tanto por razões jurídicas quanto políticas, o que passo ao final sugerir novo texto ao item até então excluído.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria justificativa da Emenda é contraditória, ao passo que adota interpretação equivocada do texto constitucional (Constituição Federal de 1988). Isso porque a igualdade, mencionada no art. 5º da CRFB/88 não é meramente formal, como querem fazer crer os proponentes. A igualdade formal, intentada na emenda modificativa foi a muito afastada pela doutrina de jurisprudência brasileira, de modo que não é compatível com o século XXI, sustenta-la.

Conforme ensina Castro (1983)¹:

Bastava que a lei fosse igual para todos, ou igual para os iguais, sem adoção dos privilégios vigorantes no ancien regime, para que ficasse satisfeito o cânone da igualdade jurídica, cuja função, destarte, não era outra se não a de permitir que a liberdade capitalista pudesse operar como

¹ CASTRO, C. R. D. S. O Princípio da Isonomia e a Igualdade da Mulher no Direito Constitucional. São Paulo: Forense, 1983



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 2 -

força motriz do desenvolvimento sócio-econômico, dando a cada um o que é seu, por direito de herança ou conquista. (CASTRO, 1983, p. 36)

A Constituição, com interpretação atual, no seu art. 5º, garante a igualdade material, de modo que não significa atender a todos de forma igual, mas sim que cada indivíduo, dentro das suas particularidades seja tratado frente as suas características particulares. Neste sentido, ensina Melo (2013)²:

Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da Igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. (MELO, 2013, p. 9-10)

Nas palavras de Rui Barbosa, inspirado nas lições seculares de Aristóteles, devemos *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*.

Percebe-se, a partir disso, que o ordenamento jurídico brasileiro, capitaneado pelos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, foi muito além do que simplesmente vedar a discriminação. Na verdade, autoriza, ou mais ousadamente ainda, impõe ao legislador pátrio a obrigação de combater-la.

A nota característica da promoção da igualdade, que se projeta em todo o texto constitucional vigente, distingui-se, portanto, por um comportamento ativo do Estado, em termos de traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento, o que é, insistimos, qualitativamente diferente da confortável postura de não-discriminar”. (JUNIOR, 2002, p. 187³)

² MELO, C. A. B. D. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³ JUNIOR, H. S. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, JAN/MAR 2002. 168-191.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 3 -

E não é apenas a doutrina, mas a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece a inconstitucionalidade como o fez na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2487, proposta pelo governador do Estado de Santa Catarina contra a ALSC. Na oportunidade, a Suprema Corte declarou inconstitucional lei daquele Estado que equiparava mulheres formalmente mulheres:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.

Portanto, senhoras e senhores vereadores, embora louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao art. 3º da Emenda Modificativa nº 01, por considerá-lo inconstitucional.

Mas não são apenas as razões jurídicas que conduzem ao veto e sim razões de ordem política e organizacional, já que a ausência de contemplar a diversidade, nos seus mais variados segmentos resultará, em última análise em ausência de recursos, federais e estaduais ao Município de Três Coroas.

Dito de outra forma, para que seja possível o recebimento de recurso oriundos da cultura tanto de nível federal quanto estadual, é necessário contemplar a diversidade na sua acepção mais ampla. Ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 4 -

seja, ter um plano de cultura municipal que não atenda as diretrizes nacionais e estaduais, impede o Município de obter financiamento cultural.

Contudo, cumprindo com o caráter conciliador da gestão pública atual, entendo que, muito antes de contemplar esse ou aquele interesse político ou não, é preciso atender o interesse público. De tal sorte, encaminho veto parcial mas com sugestão de redação (redação ao texto do item 7.1.4 do Anexo do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025):

7.1.4 COMUNIDADE E DIVERSIDADE

O município de Três Coroas reconhece a importância de promover um ambiente inclusivo e respeitoso para todos os seus cidadãos, sem qualquer discriminação.

Garantir que todos os indivíduos se sintam aceitos e valorizados é um passo fundamental para o fortalecimento do tecido social de qualquer município e não seria diferente com Três Coroas.

Portanto, um ambiente plural é indissociável da sociedade, pelo que deve ser celebrado, não apenas como uma ideia abstrata, mas como uma prática contínua de inclusão e de combate a todos os tipos de violência.

A cultura também é um espaço de fortalecimento das identidades, pois possibilita que indivíduos se expressem livremente, compartilhem suas histórias e se conectem com outros que vivenciam realidades semelhantes.

Ao focar na inclusão e no respeito, esta abordagem busca criar um ambiente onde todos os cidadãos de Três Coroas, independentemente de condição, possam viver com dignidade e respeito, em harmonia com os valores da comunidade.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente e sugerir nova redação ao Projeto de lei nº 047 de 30 de abril de 2025, com Emenda Modificativa nº 01 de 26 de maio de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 5 -

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 30 de maio de 2025.


FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal